

Proc. 11.21/42

(GJT-107-42)

1942

CG/DA.

É de se admitir recurso de decisão do Conselho Regional que aplicar multa por violação de decisão proferida em desdissídio coletivo.

VISTOS RELATADOS E DISCUTIDOS estas autos em que a Sociedade Cooperativa de Indústria Pecuária do Pará, Limitada, recorre da decisão do Conselho Regional da 6ª. Região que a condenou ao pagamento da multa de 27:500\$0 e seus administradores a perda de cargo de representação profissional e suspensão do direito de serem os mesmos eleitos, pelo prazo de 3 anos e meio, em virtude de violação de acordo firmado em dissídio coletivo e;

CONSIDERANDO que, sendo a lei omissa quanto ao cabimento de recurso de decisões impondo multa, é de se aplicar o art. 202 do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que entre o Sindicato de Empregados em Açougues de Belém, Estado do Pará, e os marchantes da mesma capital, foi firmado um acordo, para fins de direito, no intuito de pôr termo a um dissídio coletivo entre as duas partes;

CONSIDERANDO que dito acordo foi homologado pelo Conselho Regional do Trabalho, da 6ª. Região, em sessão de 24 de setembro de 1941;

CONSIDERANDO que, por força da cláusula primeira desse acordo, passaram os açougueiros a "empregados" dos marchantes de Belém e da Sociedade Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Limitada;

CONSIDERANDO que os sinatários do acordo

M. T. L. C. — DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

se comprometeram, consoante o que reza a cláusula quarta do referido pacto, a resolver por entendimento das partes conciliantes, toda e qualquer desinteligência que se viesse a verificar no cumprimento do que haviam estipulado;

CONSIDERANDO que, pretextando a necessidade de cumprir o decreto-lei nº 1843, de 7 de dezembro de 1939 (Lei dos 2/3), a recorrente dispensou vários de seus empregados, violando, assim, o estabelecido na cláusula quarta do referido pacto;

CONSIDERANDO que o pretexto para dispensa dos recorridos não pode prevalecer, porquanto, ao firmarem o acordo de 17 de setembro de 1941, a recorrente já devia conhecer a nacionalidade dos empregados com quem entrara em acordo;

CONSIDERANDO que, além dos empregados estrangeiros, foram dispensados empregados brasileiros;

CONSIDERANDO que, rompendo com o pacto firmado perante um tribunal de Trabalho, maximé sem ouvir a parte prejudicada, como estava obrigada por uma de suas cláusulas, incidiu a recorrente na sanção prevista no art. 210, suas alíneas e seus parágrafos, do regulamento aprovado pelo des. nº 6596, de 12 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO que a disposição supracitada dá aos juizes, dos tribunais de Trabalho a faculdade de aplicar a pena entre os limites de 5:000\$ a 50:000\$0, conforme a gravidade do delito;

CONSIDERANDO que, no caso, trata-se de um infrator primário que alega ter agido de boa fé, sem o intuito preconcebido de ferir o acordo;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos (quatro contra três), vencido o relator, dar provimento, em parte, ao

Proc. 1421/42

- 3 -

M. T. L. C. — DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

recurso para reduzir a multa ao mínimo legal, cinco contos de réis (5:000\$0), sem prejuízo, outrossim, de outras obrigações decorrentes do ato da Sociedade recorrente.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1942.

a)	Araujo Castro	Presidente
a)	Cupertino de Gusmão	Relator <u>ad-hoc</u>
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário Oficial em 7 / 8 / 42